



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000449715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000425-15.2022.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante DIOGO FERNANDO GARCIA DE FREITAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.504

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1000425-15.2022.8.26.0333

COMARCA: MACATUBA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. LÊDA MARIA SPERANDIO FURLANETTI

APELANTE: DIOGO FERNANDO GARCIA DE FREITAS

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Mecânico – Acidente típico – Amputação parcial do 5º dedo da mão esquerda – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa – Caso em que, convertido o julgamento em diligência, a nova perícia concluiu pela redução parcial e permanente da capacidade de trabalho, admitindo, também, o nexo causal – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da alta médica – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso provido.

A r. sentença de fls. 177/183, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Diogo Fernando Garcia de Freitas contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Inicialmente, alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de vistoria no local de trabalho. Ressalta, ainda, que o perito não tem a especialidade necessária para a avaliação do seu quadro clínico, requerendo seja nomeado médico ortopedista/traumatologista. Pleiteia, também, a anulação do laudo por violação ao art. 129-A, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91, da Resolução nº 2.183/18 e do Parecer nº 10/12, ambos do CFM, bem como por omissão do *expert*. No mais, sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício postulado, aduzindo ser portador de sequelas que reduzem sua capacidade

laborativa. Ressalta que, conforme o entendimento do STJ, o nível de dano é irrelevante, devendo ser concedido o auxílio-acidente ainda que mínima a lesão. Tece considerações acerca da matéria, mencionando que o juiz não está adstrito ao laudo. Destaca jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova testemunhal.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 235/237), veio aos autos o laudo de fls. 256/262, seguido de manifestação do obreiro (fls. 266/268), permanecendo silente a autarquia (fls. 273).

É o relatório.

Trata-se de ação em que pleiteia o obreiro a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido no exercício da função de mecânico, quando veio a sofrer amputação parcial do 5º dedo da mão esquerda.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 18/19, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 11/02/2022 a 28/03/2022 (fls. 16 e 168), com o diagnóstico de “fratura de outros dedos” (fls. 42 e 165).

O conjunto probatório constante dos autos foi considerado insuficiente para a formação de convicção segura acerca da redução da capacidade laborativa do autor, pelas razões aduzidas no acórdão de fls. 235/237, tendo o julgamento sido convertido em diligência para a renovação da prova pericial.

Efetuada nova avaliação médica (fls. 256/262), constatou o perito que o obreiro apresenta “*alteração sequelar no 5º dedo da mão esquerda*” (fls. 258), caracterizada por “*amputação total da falange distal, com presença de alterações de sensibilidade tátil na região*”, além de “*prejuízo parcial da pinça, preensão e destreza manual*” (fls. 257). Atestou que referido quadro acarreta redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente, pois o segurado “*realiza atividades de cunho braçal, com uso constante e intenso das mãos, como mecânico de veículos pesados*” (fls. 258).

O nexa causal comporta reconhecimento, visto que, além da CAT emitida pela empregadora, foi admitido pelo “expert”.

Com isso, as incertezas que pairavam nos autos foram superadas pela nova perícia, cujo resultado afigura-se suficientemente claro, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e

permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de causalidade, é de ser provido o recurso do obreiro para lhe conceder auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da alta médica (29/03/2022 – fls. 168), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

É devido também o abono anual, por força de expressa disposição legal (art. 40, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerado o marco inicial da benesse, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Diante da sucumbência, arcará o instituto réu com as despesas processuais devidamente comprovadas, honorários periciais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados pelo juízo de origem na fase de liquidação, ante o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, observado que a base de incidência se estende até o acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital